



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 367

Teresina (PI), 12 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Evaldo Gomes** que:

**“Dispõe sobre a concessão de aposentadoria para funcionários públicos estaduais efetivos que tenham concluído curso de ensino superior em área/setor vinculados com as atividades profissionais exercidas pelo funcionário”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMISTOCLES FILHO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em 21/11/16 às 14:00

nilvaldo  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**INDICATIVO N° 17 DE DE DE 2016**

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria para funcionários públicos estaduais efetivos que tenham concluído curso de ensino superior em área/setor vinculados com as atividades profissionais exercidas pelo funcionário.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os funcionários públicos efetivos na administração direta, indireta e fundacional do Estado do Piauí que venham a concluir o ensino superior no mesmo período em que tenham exercido suas atividades profissionais para o Estado, em área/setor vinculados com o bacharelado do empregado.

§ 1º Para efeitos desta Lei, poderão adquirir a aposentadoria funcionários que:

I - tenham colado grau em curso de ensino superior reconhecido pelo MEC;

II - comprovem a duração e conclusão do curso superior em período concomitante com do serviço público estadual ao qual está investido;

III - comprove que o conteúdo pedagógico do curso superior concluído esteja, total ou parcialmente, diretamente relacionado com as atividades profissionais exercidas pelo funcionário público;

Art. 2º A aposentadoria de que trata esta Lei consistirá na concessão do mesmo benefício concedido aos empregados efetivos em carreiras que exijam formação superior nas mesmas áreas de atuação dos beneficiários dessa Lei.

Parágrafo único. A igualdade de benefícios será apenas para fins de aposentadoria, não se estendendo a salários demais proventos aos empregados que estejam no serviço público ativo.

Art. 3º Na ausência de carreiras que demandem formação superior na área de atuação do funcionário público o benefício será limitado ao pagamento de quantia mensal adicional de 10% sobre do salário de benefício inicial da aposentadoria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de XX dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em ~~Teresina (PI)~~, 12 de julho de 2016.

*Themistocles Filho*  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

*Fernando Monteiro*  
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**

1º Secretário

*Wilson Brandão*  
Dep. **WILSON BRANDÃO**

2º Secretário

